



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10909.002729/2005-63
Recurso nº 152.895 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2004
Acórdão nº 198-00.030
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente CARLOS ALBERTO RÉGIS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2004

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO NA
ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE
INATIVIDADE**

A simples inobservância do prazo legal para o cumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade pecuniária, de modo objetivo, conforme prevê o § 3º do art. 113 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO RÉGIS.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de auto de infração (fl. 02) lavrado contra a empresa individual acima identificada, por meio do qual foi aplicada multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade do ano-calendário de 2003, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Instaurado o contencioso, em sua impugnação (fl. 01) o contribuinte requereu a anulação do auto de infração, alegando que “durante 03 (três) meses fui pessoalmente nesta repartição para obter informação de como poderia fazer a declaração de inatividade de minha empresa e fui informado por estagiários atendentes que era para eu aguardar que iria chegar o formulário, e, no último dia do prazo de entrega foi quando fui informado que tal formulário não existia para pessoa jurídica e sim somente para pessoa física”.

A DRJ – Florianópolis/SC considerou procedente o lançamento, proferindo o acórdão 7.666, de 13 de abril de 2006 (fls. 10 a 13), sob o fundamento de que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme prevê o art. 3º da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro.

O voto que orientou esse acórdão traz a transcrição dos dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade e disciplinam a entrega da referida declaração.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/05/2006, o contribuinte apresentou em 30/06/2006 recurso voluntário (fl. 17), onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação.

Segundo alega:

- durante vários meses, foi informado por estagiários que a declaração poderia ser prestada por meio de um formulário que estaria para chegar;

- somente no último dia do prazo para entrega da DIPJ, recebeu a informação de que não viria o referido formulário e que deveria procurar um contador para que esta declaração fosse transmitida via internet ou via disquete;

- por ser o último dia de entrega, e como na época estava desempregado e não tinha recursos para pagar um contador, buscou alguém da família que tinha internet e que conseguiu transmitir a declaração somente às 20:30 horas.

Ao final, solicita a extinção da multa.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De fato, o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece que:

“Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Nestes termos, cabe destacar inicialmente que desde a Lei 9.532/1997, que alterou o texto do art. 56 da Lei nº 8.981/1995, existe, para as pessoas jurídicas de modo geral, a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos em meio magnético.

“Art.56 - As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º A declaração de rendimentos será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o declarante ou nos estabelecimentos bancários autorizados, localizados na mesma jurisdição.

§ 2º No caso de encerramento de atividades, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao da extinção.

§ 3º A declaração de rendimentos das pessoas jurídicas deverá ser apresentada em meio magnético, ressalvado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 4º O Ministro da Fazenda poderá permitir que as empresas de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, optantes pelo SIMPLES, apresentem suas declarações por meio de formulários.”

Quanto ao ano-calendário de 2003, a regulamentação para a apresentação da declaração de pessoa jurídica inativa foi estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 401, de 1º de março de 2004, nos seguintes termos:

“O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa gerador e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada a ser apresentada, obrigatoriamente, pelas pessoas jurídicas inativas ou optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das

Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativa ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

.....

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que tenha realizado qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro não será considerada inativa.

Art. 3º A Declaração Simplificada deverá ser entregue até o último dia útil do mês de maio de 2004.”

A Lei nº 10.426/2002, por sua vez, prevê a multa para o atraso na entrega da referida declaração, conforme o disposto no inciso I do § 3º de seu art. 7º:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, DOU de 30/12/2004 - em vigor desde a publicação).

.....

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;”

Dentro de todo esse contexto, cabe ainda ressaltar que o sitio da Receita Federal na internet foi criado em setembro de 1996, e desde essa época ele apresenta informações detalhadas sobre prazos para entrega de declarações, formas de apresentação, etc, informações essas que também são sempre muito bem divulgadas na grande mídia.

Além disso, desde o exercício de 1998, as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas (ou equiparadas) – DIRPJ ou DIPJ são apresentadas exclusivamente em meio magnético.

Por derradeiro, é oportuno lembrar que a multa aqui tratada caracteriza-se como uma penalidade de natureza civil, fundada na Teoria Geral das Obrigações, e que, portanto, deve ser compreendida nesse contexto.

Seu sentido não é apenas reforçar o vínculo obrigacional legal (entrega da declaração), mas também estabelecer uma pré-liquidação de perdas e danos, cuja ocorrência se dá por uma presunção legal absoluta.

Deste modo, a obrigação pecuniária, relativamente à multa aqui tratada, surge objetivamente para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para a entrega da declaração, ainda que aquele intente comprovar a ausência de culpa, posto que, em relação a isso, não cabe prova em contrário.

Aliás, é exatamente essa a previsão normativa do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Portanto, por mais esses motivos, os argumentos do contribuinte não são suficientes para afastar a multa pelo atraso na entrega da declaração a que estava obrigado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA